



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	01534/22-TCE/RO
INTERESSADO:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
UNIDADE:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da aposentadoria do servidor Valdir Muza Duarte. Processo SEI 0016.023727/2019-12
RESPONSÁVEIS:	Valdir Muza Duarte, Ex-Perito Criminal (CPF: 209.417.579-00) Jaime Soares Pinheiro, Elaborador de cálculos (CPF: 026.422.802-25) Elizete Rodrigues Teixeira, Chefe da folha de pagamento (CPF: 114.155.682-00)
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 604.319,14 (seiscentos e quatro mil, trezentos e dezenove reais e quatorze centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para apurar possível dano ao erário decorrente da aposentadoria do servidor Valdir Muza Duarte.

2. Aportam os autos nesta unidade técnica para emissão de relatório inicial visando a abertura da fase externa da TCE.

2. DA FASE INTERNA DA TCE

3. O Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE não foi apresentado e justificado que ficou prejudicado em virtude do lapso temporal.

4. A Portaria n. 105/2019 (p. 11 do ID 1231690), de 23 de janeiro de 2019, determinou a instauração de processo de sindicância e nomeou a comissão de TCE.

¹ Valor atualizado apurado no relatório da CTCE (132-161 do ID 1231690).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. No dia 21.02.2019, a então Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, informou a esta Corte da instauração do processo de TCE n. 0016.023727/2019-12 (p. 13 do ID 1231690).
6. À p. 132-161 do ID 1231690 encontra-se o relatório conclusivo da comissão de TCE.
7. A TCE contou com o Relatório de Auditoria n. 22 da Controladoria Geral do Estado (p. 164-169 do ID 1231690) e com Certificado de Auditoria n. 22/2021-GACC/CGE (p. 170 do ID 1231690).
8. Os autos retornaram ao Iperon, onde foi emitido o Pronunciamento da Presidente do Instituto (p. 499-500 do ID 1231694) atestando o conhecimento do relatório conclusivo da CTCE, relatório e certificado da CGE e determinando o prosseguimento do feito.
9. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada nesta Corte para análise e julgamento, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Complementar n 154/96.
10. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Verificamos que a documentação encaminhada pelo DER-RO atende as exigências contidas na IN 68/2019/TCE-RO.
12. O processo administrativo, no qual constam os atos referentes à fase interna da TCE, foram encaminhados e anexados ao PCe conforme Documento n. 2775/22 na aba “Arquivos Eletrônicos”. Na sequência, o despacho de ID 1231688 solicitou, em 14.07.2022, a autuação do documento para prosseguimento da fase externa da TCE, gerando este processo de n. 01534/22.
13. A motivação para instauração da presente TCE decorreu (i) da não contribuição previdenciária do ex-servidor Valdir Muza Duarte, no período de dezembro de 2003 à março de 2009, em desacordo com art. 72 da Lei Complementar n. 228/2000 e art. 2º da Lei Complementar n. 338/2006; e (ii) do pagamento indevido da verba denominada insalubridade nos períodos de novembro a 13º salário de 2008, janeiro a outubro e 13º de 2009 e janeiro de 2010 à julho de 2016.
14. O relatório conclusivo da CTCE (132-161 do ID 1231690) concluiu pela seguinte responsabilização:

7.1- Durante nossos trabalhos constatamos que não houve contribuição previdenciária do ex-servidor VALDIR MUZA DUARTE, no período de dezembro ao 13º de 2003; janeiro ao 13º de 2004; janeiro ao 13º de 2005; janeiro ao 13º de 2005; janeiro ao 13º de 2006; janeiro ao 13º de 2007; janeiro ao 13º de 2008 e janeiro a março de 2009, que devidamente atualizado perfaz o montante de R\$ 236.261,07 (Duzentos e trinta e seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

mil duzentos e sessenta e um reais e sete centavos), em desacordo com art. 72 da Lei Complementar nº 228/2000 e art. 2º da Lei Complementar nº 338/2006.

O ex-servidor VALDIR MUZA DUARTE, foi o único beneficiário das não contribuições. Não há indícios que tenha contribuído para a suspensão dos descontos.

No entanto, é notório que todo servidor público tem o conhecimento da obrigatoriedade da incidência das contribuições previdenciárias em seus vencimentos.

7.2 Durante nossos trabalhos constatamos também que foram pagos de forma indevida a verba denominada insalubridade nos meses de novembro, dezembro e 13º salário/2008; janeiro a outubro e 13º salário/2009; janeiro a dezembro e 13º salário/2010; janeiro a dezembro e 13º salário/2011; janeiro a dezembro e 13º salário/2012; janeiro a dezembro e 13º salário/2013; janeiro a dezembro e 13º salário/2014; janeiro a dezembro e 13º salário/2015; janeiro a julho/2016, que resultou no valor devidamente atualizado de R\$ 368.058,07 (Trezentos e sessenta e oito mil cinquenta e oito reais e sete centavos), valores atualizados com base nos artigos 19, 54 e 55 da LC 154/96 e Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO. O mês/ano Inicial, corresponde à data em que foi imputado o valor original de débito. O mês/ano final, corresponde à data para a qual se deseja converter o valor original. O índice inicial - valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$). O índice final - valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$). O valor atualizado - após a primeira conversão para UPF/RO (índice inicial) multiplica-se pelo valor final do valor da UPF/RO (valor original/índice inicial = quantidade de UPF/RO) quantidade de UPF/RO * índice final). O valor Corrigido com juros - valor atualizado + (valor atualizado * (total de meses/100). Os juros são de 1% a.m., nos termos do caput do artigo 11 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO. O indexador adotados são: UPF/RO disponível no sitio do TCE/RO, <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>.

Chegamos a conclusão que o referido valor deve ser ressarcido solidariamente por VALDIR MUZA DUARTE, ELIZETE RODRIGUES TEIXEIRA e JAIME SOARES PINHEIRO.

15. Nota-se que o último pagamento sem a contribuição previdenciária ocorreu em março de 2009, enquanto o pagamento irregular da verba de insalubridade cessou em julho de 2016, sendo que os autos de TCE foram encaminhados a esta Corte de Contas apenas em 17.05.2022 (documento n. 02775/22).

16. Entre o último pagamento e o encaminhamento dos presentes autos a esta Corte transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Razão pela qual, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão ressarcitória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

17. Sobre a ocorrência da prescrição nos processos de tomada de contas especiais, temos que no julgamento do RE 636.886 pelo STF, em sede de repercussão geral, no Tema 899, restou consolidado que é “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” ocorrerá em 05 (cinco) anos a contar da data do fato danoso

18. No âmbito da nossa Corte de Contas, o Pleno, evoluindo o entendimento sobre a prescrição nas tomadas de contas especial, firmou entendimento no Acórdão APLTC 00077/22, referente ao processo 00609/20, no qual os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”, revogando-se o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que dispunha de maneira diversa.

19. Portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO também abrange eventuais casos em que se discuta dano ao erário.

20. No caso em tela, não vislumbramos nenhum marco interruptivo a que se refere o art. 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.

21. Repisa-se que transcorreram mais de treze anos (março/2009) desde o último pagamento sem contribuição previdenciária e seis anos (julho/2016) desde o último pagamento irregular de insalubridade, sendo que os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas apenas em 17.05.2022 (documento n. 02775/22).

22. Portanto, resta reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

24. **4.1.** Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, e o consequente arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, 01 de setembro de 2022.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão, **Alício Caldas da Silva**
Coordenador da Cecex-03
Cad. 489

Em, 2 de Setembro de 2022



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 2 de Setembro de 2022



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO